

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003
(Do Sr. Custódio Mattos)

Acrescenta incisos ao artigo 121, §2º, e acrescenta parágrafo ao art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º- O art.121, §2º, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, fica acrescido dos seguintes incisos:

“Art.121.....

§1º (omissis).

§2º.....

V - (omissis)

VI - contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade;

VII - contra criança, velho, enfermo ou mulher grávida;

VIII - quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade, incluindo-se programas de proteção às testemunhas”.

Art.2º - O art.129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, fica acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.129 (omissis)

§8º (omissis)

§9º - Aumenta-se a pena de um terço, em qualquer das hipóteses do art.129, se o crime é cometido:

I - contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade;

II - contra criança, velho, enfermo ou mulher grávida;

III - quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade, incluindo-se programas de proteção às testemunhas".

Art.3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em apreço tem por objetivo introduzir a qualificadora quando o homicídio doloso for praticado contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, bem como contra a criança, velho, enfermo ou mulher grávida.

Por outro lado, contempla também, como hipótese de qualificadora, a situação em que o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade, incluindo-se sob aquele sob o amparo dos programas governamentais de proteção às testemunhas.

Pretende ainda o projeto exasperar a pena do crime de lesão corporal nas mesmas hipóteses, introduzindo-se, para tanto, novo parágrafo ao art. 129 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940).

Ora, pela simples narração do status das pessoas ofendidas pelo crime de homicídio doloso e lesões corporais contempladas na presente proposição percebe-se a preocupação legislativa em exasperar as penas dos autores dos tipos penais qualificados, buscando-se, pela via mais forte da

prescrição legal, reprimir as condutas que atingem os setores mais frágeis da nossa composição social, como as vítimas de violência doméstica, as crianças, os enfermos, a mulher grávida e os idosos.

Restou, por fim, contemplada uma maior reprimenda nas situações em que as pessoas protegidas pela autoridade (inclusive em programas de proteção às testemunhas) são vítimas de nova violência.

Na proposição presente, o juiz, na dosimetria penal, tem a possibilidade de majorar a sanção além da figura da circunstância agravante prevista no atual art.61, inciso II, letra "e", do Código Penal, tendo em vista a inserção das qualificadoras ora propostas, passando a pena cominada a ser de doze a trinta anos de reclusão, ao contrário do mínimo legal hoje existente de seis anos.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2003.

DEPUTADO CUSTÓDIO MATTOS